



DECRETO MUNICIPAL Nº 001 DE 11 DE JANEIRO DE 2022

**REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO
ÀS ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS – GIAF, CRIADA
PELO ARTIGO 45 DA LEI MUNICIPAL Nº 438/2016, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ERONILDES APARECIDA GONÇALVES, Prefeita do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 59, Inciso VI da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Gratificação de Incentivo às Atividades Fiscalizatórias – GIAF, que tem por pressuposto o aprimoramento dos serviços de lançamento, da sistemática de fiscalização tributária, bem como da administração fazendária como um todo, visando inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o fisco, superar as metas de arrecadação da receita municipal e proporcionar melhor atendimento ao contribuinte.

Art. 2º A GIAF é uma gratificação variável que será calculada conforme o incremento da arrecadação, paga aos servidores do Fisco Municipal quando atingidas as metas de arrecadação previstas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. São considerados servidores do Fisco Municipal, para efeito de percepção da GIAF, os servidores públicos Municipais lotados na Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças que desenvolvem suas funções no Departamento de Tributos, investidos ou não em cargos ou funções comissionadas, integrantes da estrutura administrativa.

Art. 3º A GIAF não servirá de base para o cálculo do pagamento de adicional de férias, de escolaridade, gratificação natalina ou qualquer outra vantagem pecuniária que vier a ser estipulada pelo poder público.

Parágrafo Único. Sobre o pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo incidirá o desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Art. 4º O montante da GIAF a ser rateado entre os servidores fazendários será de 5% (cinco por cento) do valor do incremento real da receita dos seguintes tributos municipais:

- I** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II** - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e direitos a ele relativos – ITBI;
- III** - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



IV - Todas as taxas previstas no CTM.

§ 1º Também será considerado para a apuração do incremento real da receita o valor dos ingressos relativos às dívidas ativas dos tributos especificados no caput, inclusive os acréscimos decorrentes da atualização monetária, multas e juros incidentes sobre eles.

§ 2º No limite máximo da GIAF previsto neste artigo está incluso os encargos patronais incidentes sobre ela.

Art. 5º O montante da GIAF será distribuído entre os servidores do Fisco Municipal na seguinte proporção, observados os limites, por categoria de servidores, previstos no artigo 6º desde Decreto.

I – 3% (três) por cento para os fiscais de tributos Municipais;

II – 2% (dois) por cento para os demais servidores da fazenda pública Municipal.

Parágrafo Único. A distribuição da GIAF será proporcional dentro de cada categoria de servidor, observado o desempenho individual de cada um, nos termos deste Decreto.

Art. 6º O valor da GIAF a ser pago mensalmente a cada servidor, será limitado a:

I – 7 (sete) salários mínimos para os fiscais;

II – 5 (cinco) salários mínimos para os demais servidores.

Art. 7º O cálculo do montante da GIAF a ser distribuída terá como base o valor do incremento real da receita arrecadada dos tributos municipais mencionados no artigo 4º e suas respectivas dívidas ativas, inclusive os acréscimos decorrentes de atualização monetária, multas e juros incidentes sobre eles.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se incremento real o valor que efetivamente ingressou nas contas do tesouro Municipal no período base, decorrente dos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, oriundo das obrigações principais e acessórias relativas aos tributos municipais especificados no artigo 4º deste Decreto, **quando decorrentes de ação efetiva de agentes fiscalizadores, devidamente comprovada através de boletim interno.**

Art. 8º O pagamento da GIAF, apurada na forma do artigo 7º deste Decreto, será realizado no mês subsequente o de apuração das metas.

Parágrafo Único. O pagamento da GIAF poderá ser realizado em folha de salário suplementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Art. 9º A GIAF somente será paga se o valor da arrecadação do exercício corrente dos tributos municipais e das receitas a ela vinculadas for superior à meta de arrecadação do somatório dos tributos e das receitas contida no art. 4º deste Decreto.

Art. 10 As metas de arrecadação serão fixadas para cada exercício financeiro, a partir do exercício de 2022, com base na previsão de receita, distribuída por trimestre.

§ 1º Para a definição das metas trimestrais será considerada a participação coletiva do total da receita arrecadada, referente aos tributos e às receitas mencionados no art. 4º deste Decreto, nos trimestres correspondentes ao exercício imediatamente anterior.

§ 2º As metas serão fixadas até o dia 30 de janeiro do exercício seguinte, por ato do chefe do Poder Executivo, mediante proposição da comissão paritária de servidores do Fisco Municipal, de que trata o artigo 11, contendo a exposição analítica da metodologia e dos critérios utilizados.

§ 3º Não sendo fixadas metas de arrecadação no prazo estabelecido no §2º deste artigo, as gratificações que a elas se vinculam serão pagas com base nos valores recebidos no trimestre anterior, até a sua fixação.

§ 4º A fixação extemporânea de metas tributárias não gera efeitos retroativos.

§ 5º As metas tributárias poderão ser revistas por ato do chefe do poder executivo municipal no curso do exercício financeiro a que se referem, na hipótese de ocorrência extraordinária de fatos jurídicos e/ou macroeconômicos supervenientes não previstos quando da sua fixação, devidamente apurados pela comissão paritária de servidores do fisco Municipal.

§ 6º O pedido de revisão, no âmbito da comissão paritária, dar-se-á por no mínimo 1 (um) representante de diferentes categorias, com menção aos fatos que fundamentam o pleito.

§ 7º A solicitação de alteração das metas ao chefe do Poder Executivo somente ocorrerá mediante a aprovação pela maioria dos membros da comissão paritária.

Art. 11 A comissão paritária de servidores do Fisco Municipal terá a seguinte composição:

I - Presidente, com direito a voto de qualidade em caso de empate, indicado pelo chefe do executivo Municipal;

II - 01 (um) servidor indicado pelo Secretário de finanças, dentre aqueles que desenvolvem suas funções no Setor de Tributos;

III - 01 (um) fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



IV - 01 (um) servidor indicado pelo Diretor do Departamento de Tributos, dentre os demais servidores.

Art. 12 A distribuição da GIAF, por servidor beneficiário, será feita com observância ao disposto nos artigos 5º e 6º e demais normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 13 Atingido o limite das categorias o excedente da GIAF será distribuído no mês seguinte, na mesma proporção definida no artigo 5º deste Decreto.

Art. 14 Somente fará jus ao recebimento da GIAF o servidor público lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo no Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças durante, no mínimo, 2/3 (dois terços) do trimestre considerado para a sua apuração, exceto se em gozo de férias ou licença prêmio.

Art. 15 A apuração do cumprimento das metas tributárias e o cálculo de distribuição da GIAF serão efetuados no mês subsequente ao período de apuração.

Art. 16 O acompanhamento e a validação do incremento da arrecadação far-se-ão pela avaliação conjunta dos tributos e receitas municipais vinculados diretamente à GIAF, através de documentos disponibilizados pelo Departamento de contabilidade.

§1º Os responsáveis pelo acompanhamento e pela validação do incremento da arrecadação, reunir-se-ão uma vez a cada trimestre, e utilizar-se-ão dos documentos disponibilizados pelo Departamento de contabilidade, em duas (02) vias, os quais deverão ser numerados e assinados por todos os responsáveis.

§2º As primeiras vias dos documentos serão encaminhadas a Secretaria Municipal de Administração até o quinto dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, para efeito do pagamento da GIAF.

Art. 17 A distribuição dos valores individuais da GIAF será feita levando-se em consideração o desempenho individual de cada servidor no cumprimento das seguintes atividades, além de outras inerentes ao cargo, visando o alcance das metas de arrecadação estabelecidas:

I - Monitoramento de atividades ou sujeitos passivos;

II - Realização de ações fiscais normais e especiais de auditoria fiscal e de orientação aos sujeitos passivos;

III - Plantões fiscais de atendimento e de orientação aos sujeitos passivos;

IV - Realização de ações de cadastramento, recadastramento, atualização cadastral, relativas aos cadastros mobiliários e imobiliários etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Parágrafo Único. Na distribuição da GIAF também serão considerados os parâmetros de assiduidade, pontualidade, disciplina e produtividade, a serem disciplinados por ato do Secretário de Finanças.

Art. 18 A administração fazendária disponibilizará aos servidores abrangidos por este Decreto as condições mínimas necessárias à percepção da GIAF.

Art. 19 A avaliação do fiscal de tributos municipais, para fins de pagamento da GIAF, terá por base as atividades individuais mencionadas nos incisos I ao IV do art. 17 deste Decreto, além de outras inerentes ao cargo, e o atendimento, no que couber, aos parâmetros previstos no parágrafo único do referido artigo.

§ 1º A avaliação das atividades de que trata o caput e do parâmetro da disciplina, para fins de distribuição individual da GIAF, será realizada mensalmente pelo Diretor de Tributos.

Art. 20 A avaliação dos demais servidores, para fins de pagamento da GIAF, terá por base a atividade individual mencionada no inciso IV do art. 17, deste decreto, quando for o caso, além de outras inerentes aos seus respectivos cargos, e o atendimento aos parâmetros previstos no parágrafo único do referido artigo, realizados mensalmente.

§ 1º A avaliação das atividades de que trata o caput e do parâmetro da produtividade e disciplina, para fins de distribuição individual da GIAF, será realizada mensalmente pelo Diretor do Departamento.

§ 2º A distribuição mensal da GIAF por servidor será realizada proporcionalmente ao atingimento das metas de trabalho definidas pela pessoa mencionada no §1º deste artigo e dos parâmetros do parágrafo único do art. 17 deste Decreto.

§ 3º O servidor que obtiver desempenho inferior a 70% (setenta por cento), segundo os critérios de avaliação determinados no caput deste artigo, não fará jus ao recebimento da GIAF no mês correspondente.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior a GIAF será distribuída proporcionalmente aos meses do trimestre em que houver a superação do limite ali previsto.

Art. 21 A aferição da GIAF, devida mensalmente a cada servidor fazendário, baseada no incremento da arrecadação, nos critérios de avaliação, nos percentuais e na forma de cálculo estipulados neste Decreto, serão efetuados pela secretaria Municipal de Administração.

Art. 22 Cabe à Secretaria Municipal de finanças, informar à Secretaria Municipal de administração os valores da GIAF a serem pagos mensalmente aos ocupantes dos cargos de que trata o presente Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Art. 23 Para o financiamento da melhoria da qualidade de trabalho e do aperfeiçoamento profissional dos servidores da Secretaria de Finanças serão destinados 2% (dois por cento) do valor que ultrapassar as metas trimestrais de arrecadação, já deduzida a GIAF.

Art. 24 A receita prevista no artigo anterior será aplicada em conformidade com plano de aplicação definido pela Secretaria de Finanças e aprovado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, especialmente:

I - No aprimoramento tecnológico das ações e atividades de administração tributária e financeira;

II - Na aquisição de equipamentos e veículos utilizados na modernização da administração tributária e financeira ou como contrapartida de projetos de financiamentos para esta finalidade;

III - No aperfeiçoamento dos servidores;

IV - Em programas de educação tributária;

V - Em outras atividades inerentes ao aprimoramento das ações e da gestão tributária do Município.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 11 de janeiro de 2022.

ERONILDES APARECIDA GONÇALVES
Prefeita de Mucajaí-RR

DECRETO MUNICIPAL Nº 001 DE 11 DE JANEIRO DE 2022

REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS – GIAF, CRIADA PELO ARTIGO 45 DA LEI MUNICIPAL Nº 438/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONILDES APARECIDA GONÇALVES, Prefeita do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 59, Inciso VI da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Gratificação de Incentivo às Atividades Fiscalizatórias – GIAF, que tem por pressuposto primoramento dos serviços de lançamento, da sistemática de fiscalização tributária, bem como da administração fazendária como um todo, visando inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o fisco, superar as metas de arrecadação da receita municipal e proporcionar melhor atendimento ao contribuinte.

Art. 2º A GIAF é uma gratificação variável que será calculada conforme o incremento da arrecadação, paga aos servidores do Fisco Municipal quando atingidas as metas de arrecadação previstas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. São considerados servidores do Fisco Municipal, para efeito de percepção da GIAF, os servidores públicos Municipais lotados na Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças que desenvolvem suas funções no Departamento de Tributos, investidos ou não em cargos ou funções comissionadas, integrantes da estrutura administrativa.

Art. 3º A GIAF não servirá de base para o cálculo do pagamento de adicional de férias, de escolaridade, gratificação natalina ou qualquer outra vantagem pecuniária que vier a ser estipulada pelo poder público.

Parágrafo Único. Sobre o pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo incidirá o desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Art. 4º O montante da GIAF a ser rateado entre os servidores fazendários será de 5% (cinco por cento) do valor do incremento real da receita dos seguintes tributos municipais:

- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

[- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e direitos a ele relativos – ITBI;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

V - Todas as taxas previstas no CTM.

1º Também será considerado para a apuração do incremento real da receita o valor dos ingressos relativos às dívidas ativas dos tributos especificados no caput, inclusive os acréscimos decorrentes da atualização monetária, multas e juros incidentes sobre eles.

2º No limite máximo da GIAF previsto neste artigo está incluso os encargos patronais incidentes sobre ela.

Art. 5º O montante da GIAF será distribuído entre os servidores do Fisco Municipal na seguinte proporção, observado os limites, por categoria de servidores, previstos no artigo 6º deste Decreto.

– 3% (três) por cento para os fiscais de tributos Municipais;

[– 2% (dois) por cento para os demais servidores da fazenda pública Municipal.

Parágrafo Único. A distribuição da GIAF será proporcional dentro de cada categoria de servidor, observado o desempenho individual de cada um, nos termos deste Decreto.

Art. 6º O valor da GIAF a ser pago mensalmente a cada servidor, será limitado a:

– 7 (sete) salários mínimos para os fiscais;

[– 5 (cinco) salários mínimos para os demais servidores.

Art. 7º O cálculo do montante da GIAF a ser distribuída terá como base o valor do incremento real da receita arrecadada dos tributos municipais mencionados no artigo 4º e suas respectivas dívidas ativas, inclusive os acréscimos decorrentes da atualização monetária, multas e juros incidentes sobre eles.

2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se incremento real o valor que efetivamente ingressou nas contas do Tesouro Municipal no período base, decorrente dos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, oriundo de: